

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Sesta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros.. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ARR - 960-63.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Luana Gomes Rodrigues Horiuchi, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE MARIVALDO DE SANTANA, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: à unanimidade:(a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), quanto ao tema "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 689-17.2014.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Recorrido(s): BRENO LUIZ PIRES DE ARAUJO LOURA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; e (b) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 10), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 417 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-RR - 798-34.2016.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIANA FREITAS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10737-39.2018.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): DIEGO SOARES CARVALHO,

Advogada: Dra. Claudete Andrade Coelho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; no mérito, considerar ausente a transcendência da causa; e, em consequência, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1525-24.2014.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: YASMIN CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 16369-59.2017.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): JOENILSON BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalves de Sousa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-AIRR - 24900-59.2006.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 11953-69.2018.5.03.0050 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAZARO EVANDRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: Ag-AIRR - 1392-73.2015.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DAGMAR PELISSONI NAVARRO, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DAGMAR PELISSONI NAVARRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 101319-59.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): GRUPO 3F - TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Wagner Vieira Dantas, Advogada: Dra. Caroline Correia Brasil de Medeiros, SUELLEN MENDES ALEXANDRE, Advogado: Dr. Nildon de Matos Vieira Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. **Processo: ARR - 21175-23.2015.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE ENIO DE PAIVA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiu o tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se discutiu o tema "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.

SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL" e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se discutiu o tema "BANCO DO BRASIL. ANUËNIOS. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 194-11.2015.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOÃO CELESTINO VAROTO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabella Sanglard Pimenta, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiu o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10037-58.2016.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Danilo Oliveira Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1001560-36.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Embargado(a): MARINA DE OLIVEIRA SOUZA NETO, Advogado: Dr. Mario Rivieiro Miyadaira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 639-21.2012.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRE LUIZ MACENA DA FONSECA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Embargado(a): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, SOTER MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1545-48.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, WANUSA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado; b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Reclamados (BANCO BMG S.A. E PRESTASERV) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11187-48.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE CARLOS DE REZENDE, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Advogado: Dr. Vlamir José Mazaro, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: ED-RR - 10564-82.2013.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ARISTELA GOTTSCHALD NEVES, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 2144-27.2016.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GISELLE KATTY DA GAMA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Pâmella de Moura Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante GISELLE KATTY DA GAMA NASCIMENTO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR -**

1000966-29.2016.5.02.0090 da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TATIANI SAMPAIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogada: Dra. Viviane Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Antônio do Rosário Pedroso de Carvalho, TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1002580-07.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSÉ LUIZ COSTA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, e definir que, na parte da decisão embargada em que se lê "para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial do Reclamante", leia-se: "para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade, que abrange parcelas vencidas e vincendas, enquanto o trabalho for executado sob essas condições, seja realizado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial do Reclamante". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 106-16.2011.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Embargado(a): CÍCERO MIGUEL MOISÉS E OUTROS, Advogado: Dr. João Tancredo, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para: 1) tornar sem efeito, em razão do impedimento anunciado pelo Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, a decisão monocrática proferida publicada no DEJT de 20/6/2018 (documento nº 9 da visualização eletrônica), bem como os demais atos decisórios subsequentes (documentos nºs 21 e 30 da visualização eletrônica); 2) reputar prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 1.022/1.031 da numeração eletrônica; e 3) fazer conclusivo o feito ao relator para apreciação dos recursos. **Processo: RR - 1001345-83.2017.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): POLIANE PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Augusto Paro, Recorrido(s): GRCON SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI, Advogada: Dra. Izabel Cristina Vieira Gallo, NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Observação 1: o Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 863-75.2015.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FINSOL SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A., Advogado: Dr. Aparicio de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): AMAURINO ALVES BEZERRA JUNIOR, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento; (b)conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11786-90.2015.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001121-89.2016.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, FABIO VINICIOS BERNINE, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda e terceira reclamadas (Claro S.A. e Outra) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária a elas aplicada; II - no recurso de revista interposto pelo reclamante, reconhecer a transcendência política da causa; e III - conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamante, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO", por contrariedade à Súmula nº 462, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada (Fusion Telecomunicações Ltda.) ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100126-43.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO SANTOS TRINDADE, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10715-51.2017.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAIZEN ARARAQUARA ACÚCAR E ALCOOL LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGNALDO APARECIDO LUCIANO, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Advogada: Dra. Rosilda Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100829-18.2018.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): GLAUCO FELIPE DE LIMA BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio José Soares Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 436-28.2011.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Advogada: Dra. Christina Aires Correa Lima, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, SOLANGE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Irma Klautau Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicado o exame dos demais pleitos do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1000019-84.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Embargado(a): CARLOS ALBERTO RABELO DE SANTANA, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10321-22.2015.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO YOUSSEF ZAHR E OUTROS, Advogada: Dra. Mariana Gonçalves de Souza, Agravado(s): ANDREIA CRISTINA PACHECO, Advogado: Dr. André Luís Batista Sardella, BENEDITO MARCOS DESIE, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100115-88.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravado(s): MARCO ANTONIO RANGEL PINHEIRO, Advogado: Dr. Leonardo Rossone Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1001888-07.2013.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Recorrido(s): MARIA ROBERLÂNDIA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Borges, PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DE SÃO PAULO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 10673-85.2017.5.15.0140 da 15ª Região**,

Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): DANIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades em classe. **Processo: RR - 10731-41.2018.5.15.0112 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAUDIO TREVIZANI, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Advogado: Dr. Rafael de Vasconcelos Ribas, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, Advogado: Dr. Rodrigo Funk de Carvalho Freitas, Advogada: Dra. Camila Anhezini Duarte Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 882-77.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): SERGIO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Adilson Aparecido Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100105-66.2017.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): AMANDA MAGALHAES SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe César Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Rommel Moreira da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100130-83.2018.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): YAN ARRUDA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Henrique Benites de La Torre Cruz, Advogado: Dr. Lidia Carla D Avila Cordeiro, Agravado(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 101855-47.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCIANA VIEIRA BELEM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", haja vista a ausência de sucumbência do reclamado. **Processo: RR - 828-60.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Recorrido(s): JADEILDO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, dar-lhe provimento parcial: a) para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos relativos ao período posterior à publicação da lei que implantou o regime jurídico estatutário; b) quanto à pretensão relativa ao período regido pelo regime celetista, declarar prescrita a pretensão obreira e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 1000015-62.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Luciana Fernandes D'Oliveira, Embargado(a): CHARLTON LUIS DE SOUZA MELO, Advogado: Dr. Reginaldo Grangeiro Champi, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10912-19.2018.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Isabelle Marques de Freitas Morato, Agravado(s): MARISA

PEREIRA DE SOUSA LORENZETTE, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 10951-18.2016.5.03.0185 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PEDRO HENRIQUE CASTELAO FELISBERTO, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, RAMOS & SILVA SERVIÇOS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 11212-75.2018.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIO JOSE DESTITO, Advogado: Dr. Fowler Roberto Pupo Cunha, Recorrido(s): PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Dutra Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no período não prescrito, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT. Custas invertidas, a cargo da reclamada. Invertidos os honorários advocatícios de sucumbência no capítulo examinado nesta decisão, arbitrados em 10%. **Processo: RR - 475-42.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Pablo Picasso Silva Dias, Advogado: Dr. Gabriel Rodrigues Pinheiro Santos, Recorrido(s): MUNICIPIO DE ITABERABA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lemos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 488-18.2018.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): LUIS SILVA DAMASCENO, Advogado: Dr. Victor de Andrade Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 12081-12.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSANGELA CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Recorrido(s): MUNICIPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Marco Antonio Nascimento Polo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 136500-42.2008.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LEANDRO LEAO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, MASSA FALIDA de VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 12183-86.2018.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JAMIL SANTANA, Advogado: Dr. Romilda Benedita Tavares Boneti, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Ronaldo Xisto de Pádua Aylon, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11728-07.2017.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Torres Oliveira da Costa, Recorrido(s): MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORAÇÃO SPE LTDA., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, no período não prescrito, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 5550-48.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERGIO LUIS FERRAS DA MOTTA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Diego Borges Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.585,36 (mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da

Reclamada Agravada. **Processo: ED-RR - 941-78.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DIOGO ANGELE LONGUINHO DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Michel de Melo Possídio, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 12418-08.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: WEVERTON JOSINO FERNANDES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, Advogada: Dra. Alessandra Cristina de Araujo Coelho, Advogado: Dr. Fernando Andre Takamatsu Polo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21641-97.2014.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ORVALINO MARQUES PACHECO, Advogado: Dr. Georgia Ribar, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Oi S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: Ag-RR - 1610-49.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Elias de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo; e II - retificar, de ofício, erro material identificado na conclusão do despacho agravado, para fazer constar que se está "determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao TRT, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do Sindicato Autor, como entender de direito". **Processo: RR - 20889-79.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, IMAGE SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., JACQUELINE SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Alexandre Bilo Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banrisul. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001477-54.2017.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLEBER MOURA, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, conhecer e negar provimento ao recurso de revista obreiro. Juntará voto vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 600-31.2010.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., WILLIAM DE SOUZA DA PAIXAO, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. **Processo: Ag-AIRR - 101891-19.2016.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Krueel, Agravado(s): LILIA RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 1001510-10.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PATRICIA DE CASSIA FERNANDES DOS SANTOS BASTIANELLI, Advogada: Dra. Patricia Dutra Nascimento Modolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 3-02.2011.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ERLEY WILDE DE CARVALHO, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Decisão: por unanimidade, em: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada (Oi S.A.), por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e afastar a ilicitude da terceirização e a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, mantendo-se exclusivamente sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1001821-44.2016.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VIVIANE APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e política e divergência jurisprudencial; e, II - por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, negar provimento ao recurso de revista da Reclamante. Juntará voto vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RRAg - 11092-09.2014.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Advogado: Dr. Jorge Luis Coelho Batista Junior, Advogado: Dr. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTO VILLAS BOAS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Seabra Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ônus da prova. **Processo: Ag-AIRR - 1001246-54.2014.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CBD, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, LINEKER

PATRICK SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. André Sanchez Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado e aplicar à Reclamada Companhia Brasileira de Distribuição - CBD, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.674,88 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 11718-80.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Jamille Fernandes Ferreira Soubiê, Recorrido(s): DILMA DE SOUZA ARAUJO CAETANO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função e as diferenças de pagamento entre o valor da função atualmente exercida e o valor da função suprimida, revertendo-se os ônus da sucumbência. Custas pela parte Reclamante, das quais fica isenta do pagamento em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita (pág. 204). Juntará voto vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 1000643-54.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): DEBORA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Cátia Tasquim Caramelo, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho da Silva, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira, LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11565-47.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniela Camargo Passerotti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 806-39.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Agravado(s): JOSE QUAGLIO SOBRINHO, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 420-62.2011.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Teles dos Santos, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): ANA LUIZA MAYER KELLY, Advogado: Dr. Marcelo Santos Leitão, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12531-59.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., RODRIGO PEREIRA COIMBRA, Advogado: Dr. Bráulio de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Geraldo de Souza Tavares Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação ao Reclamante. Dessarte, resta prejudicado o exame do recurso quanto à abrangência da condenação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11816-66.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KELLY APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Martins Neto, Agravado(s): M.M.V. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Rogério Luiz Galendi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1195-44.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): APOLO BRANDAO DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000433-83.2019.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDILAINÉ BRITO MARIA, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Agravado(s): TRANSLARD EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20824-56.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GISELLY SIRIACOV, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Marcellus Marconi Fugaça de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Vanessa Noronha Vasconcellos, patrona da parte BANCO FIBRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11772-49.2017.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 3216-18.2013.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TERESA CRISTINA VON DER WEYHE, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,06 (trezentos e dezesseis reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte TERESA CRISTINA VON DER WEYHE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 507-55.2016.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): WENISTON JOSE DE MEIRELLES, Advogado: Dr. Leandro da Hora Silva, Advogada: Dra. Clécia da Cruz Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação 1: a Dra. Edinalva Veiga Teixeira, patrona da parte TECON SALVADOR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 43-82.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Luiz Damasceno de Araújo, Recorrido(s): JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, por maioria, vencido Exmo. Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista em que se postulavam a incorporação da gratificação de função e as diferenças salariais daí decorrentes, restabelecendo a sentença, no particular. Juntará voto vencido o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação 1: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20527-09.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ALESSANDRA ALBANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, BR4 CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte ALESSANDRA ALBANO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20746-35.2017.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE TRES DE MAIO, Advogado: Dr. Cláudio Luis Rorato, Recorrido(s): ADRIANA MOTTA VIEIRA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Custas em reversão a cargo da reclamante, isenta do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte ADRIANA MOTTA VIEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100740-52.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rodolpho Pandolfi Damico, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): JACQUELINE BERNARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Souza Costa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Responsabilidade subsidiária - ônus da prova. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os

precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Rodrigo Pereira de Souza Costa falou pela parte JACQUELINE BERNARDO DE SOUSA. **Processo: RR - 1545-72.2013.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): J.V.C. AEROTÁXI LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Moreira Lopes, Advogado: Dr. Matheus de Castro Lima, Recorrido(s): JOSIELEM BARATA GALVÃO E OUTROS, Advogada: Dra. Violeta Cristina Muniz Teixeira, MARIA FLÁVIA GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o abatimento pela compensação dos valores recebidos à título de seguro de vida com os valores decorrentes das indenizações por danos materiais arbitrados em parcela única; e julgar prejudicado o exame do pedido de deferimento de tutela provisória de urgência cautelar (formulado na Pet - 216122-06/2020) bem como a reiteração do respectivo pedido (formulado na Pet - 220644-09/2020). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Matheus de Castro Lima, patrono da parte J.V.C. AEROTÁXI LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001574-24.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS CURI DE CASTRO, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Recorrido(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para (i) anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração de fls. 1.849/1.851 e (ii) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as questões ventiladas pelo reclamante no referido apelo e profira nova decisão, como entender de direito, apreciando, desta feita, o pleito de vínculo de emprego e os seus elementos configuradores, sobretudo a subordinação e a pessoalidade, à luz de todas as provas produzidas no processo, em especial a íntegra do depoimento prestado pela testemunha do reclamante (Sr. Marcelo Ayoub Fernandes); II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista, referente ao "vínculo de emprego"; e III - determinar que, após nova decisão, a ser proferida pelo Tribunal Regional, sejam as partes intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos. Observação 1: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, patrono da parte MARCOS CURI DE CASTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. William Aleixo Bertalan falou pela parte NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.. **Processo: RR - 1514-16.2016.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Matheus Tolentino Alvares Passos, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à compensação por dano moral, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor acrescido à condenação. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino falou pela parte ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de fundamentação. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ARR - 10215-22.2013.5.19.0003 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marco Vinicius Pires Bastos, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Advogada: Dra. Lidyane Oliveira Castilho, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação coletiva, como entender de direito. Observação 1: o Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 277-15.2017.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Christiano Dias Lopes Neto, VALDECIR HELKER, Advogado: Dr. Molaynni Cerillo Santos, Advogada: Dra. Juliana Mendes do Nascimento Bravo, Recorrido(s): MARCOS FELIX LOUREIRO, MOLVER PARTICIPACOES LTDA, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., SIT TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Salume Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - conhecer do recurso de revista adesivo obreiro quanto à invalidade do regime 12x36 em decorrência de labor extraordinário habitual, por transcendência política e violação do art. 7º, XIII, da CF, e em relação ao pagamento do labor realizado aos domingos, por transcendência política e contrariedade à Súmula 146 do TST; IV - dar provimento ao recurso de revista adesivo obreiro, para condenar a 1ª Reclamada, Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Eireli, ao pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, decorrentes da descaracterização do regime 12X36, e ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados e não compensados mediante folga específica, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, nos termos da Súmula 146 do TST, a ser apurado em liquidação de sentença. Mantidos os parâmetros fixados na decisão recorrida para o labor extraordinário. Valor da condenação majorado para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e custas para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a cargo da 1ª Reclamada Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Molaynni Cerillo Santos falou pela parte VALDECIR HELKER. **Processo: RR - 1256-42.2014.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ORLANDO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO NO AMBIENTE DE TRABALHO SOB MIRA DE ARMAS DE FOGO E AMEAÇAS. AGÊNCIA BANCÁRIA. GERENTE-GERAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) reconhecer a responsabilidade objetiva no caso em apreço e o direito do reclamante ao recebimento de indenização por danos morais, e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelo Banco-Reclamado e pelo Reclamante no tocante ao valor da indenização por danos morais. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ORLANDO BATISTA MOREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1192-86.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José

Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2375-27.2015.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALUYSIO NUNES CAMPOS, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, aplicando-se ao caso dos autos o disposto no art. 896-A, § 4º, da CLT. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1303-47.2014.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEC, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma